

deve ler-se:

Código		Rubricas
Capít- tulo	Grupo	
13		Outras receitas de capital. Reposições não abatidas nos pagamentos.
14		

No mapa III «Classificação funcional das despesas públicas», onde se lê:

Código	Rubricas
9	Outras funções:
9 01	Operações da dívida pública.
9 02	Despesas resultantes de desastres e calamidades.
9 03	Diversas não especificadas.

deve ler-se:

Código	Rubricas
9	Outras funções:
9.01	Operações da dívida pública.
9.02	Despesas resultantes de desastres e calamidades.
9.03	Diversas não especificadas.

No fecho, onde se lê:

Ministério das Finanças, 24 de Agosto de 1976. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

deve ler-se:

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, 16 de Outubro de 1976. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 15/77

de 14 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 79/76, de 27 de Janeiro, estabeleceu pela primeira vez, de uma forma generalizada, preços máximos de venda ao público de peixe congelado a partir da fixação de preços de garantia à produção e de margens de comercialização aos grossistas-distribuidores e retalhistas.

Encontra-se em estudo nova regulamentação para o sector, pretendendo-se alargar o seu âmbito ao

peixe congelado transformado e, se possível, também ao peixe refrigerado e fresco e aos mariscos.

A experiência colhida durante o período da vigência do Decreto-Lei n.º 79/76 e, bem assim, diversas razões conjunturais relacionadas com a situação económica e financeira das empresas armadoras aconselham, desde já, a introdução de correcções às tabelas de preços constantes daquele decreto-lei, que o tornem mais consentâneo com as actuais realidades no tocante a preços ao armamento quanto à produção de pescada sem cabeça e sem vísceras.

Aproveita-se a oportunidade para corrigir as margens de comercialização daquele produto, quer quando vendido inteiro ou em postas e ou troços.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 836/76, de 26 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º A tabela do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 79/76, de 27 de Janeiro, passa a ser a seguinte:

Preço de garantia à produção nacional	Margens do retalhista por quilograma
Pescada sem cabeça e sem vísceras	3\$20
Outras espécies:	
Até 20\$	2\$50
De 21\$ a 30\$	3\$20
De 31\$ a 40\$	4\$00
De 41\$ a 50\$	4\$50
Superior a 50\$	5\$00

2.º Os preços da pescada sem cabeça e sem vísceras constantes dos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 79/76, de 27 de Janeiro, são revistos para:

ANEXO I

Preços de Intervenção da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau

Peixe semitransformado (inteiro)	Preço
Pescada sem cabeça e sem vísceras:	
Tipo 0	22\$00
Tipo 1	24\$00
Tipo 2	28\$00
Tipo 3	32\$00
Tipo 4	40\$00
Tipo 5	42\$00

ANEXO II

Preços de venda ao público

Peixe semitransformado (inteiro)	Preço
Pescada sem cabeça e sem vísceras:	
Tipo 0	30\$00
Tipo 1	32\$00
Tipo 2	36\$00
Tipo 3	40\$00
Tipo 4	48\$00
Tipo 5	50\$00

3.º O anexo III do Decreto-Lei n.º 79/76, de 27 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO III

Preços máximos de venda ao público de peixe e moluscos preparados comercialmente, inteiros e cortados em postas e ou troços.

a) Os preços máximos de venda ao público de todas as espécies de peixe e moluscos congelados constantes do anexo II poderão ser agravados, sempre que os produtos sejam embalados inteiros, respectivamente, com os valores de 4\$50 e 3\$ por quilograma, conforme se trate de embalagens comerciais ou industriais;

b) Quando vendidos em postas e em troços, para além dos valores relativos às embalagens, poderão os mesmos preços máximos ser acrescidos de 3\$ por quilograma.

4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 6 de Janeiro de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

~~~~~

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

#### Decreto n.º 10/77

de 14 de Janeiro

A qualidade do ensino da Faculdade de Economia da Universidade do Porto tem vindo a decrescer de forma evidente, ultrapassando os limites em que, pelos seus próprios meios, a escola tenha possibilidade de corrigir os erros e exageros e adaptar-se aos novos objectivos económicos que a sociedade portuguesa visa prosseguir.

Acresce que reduzido número de docentes com currículo cientificamente comprovado não permite a criação de um conselho científico apto a proceder às necessárias reestruturações do plano de estudos da licenciatura em Economia.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecida a necessidade de reestruturação urgente da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, devendo, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 768/76, de 23 de Outubro, proceder-se à sua efectivação.

Art. 2.º O despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica que, nos termos do artigo 2.º do diploma citado, nomear a comissão de reestruturação para aquela Faculdade fixará o prazo em que deverão ser apresentadas propostas de viabilização e actualização do respectivo curso de Economia, de

modo a que fiquem salvaguardadas a frequência e o aproveitamento no ano lectivo de 1976-1977.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 18/77

de 14 de Janeiro

Considerando a necessidade de regularizar a situação dos comerciantes perante a extinta Caixa de Previdência dos Comerciantes no período da sua existência, que decorreu entre 1 de Janeiro de 1969 e 31 de Dezembro de 1974;

Considerando que tal objectivo, a ser prosseguido através do recurso aos tribunais, implica um elevado volume de processos para cobrança de quantias diminutas, com todos os inconvenientes daí resultantes, quer para a actividade dos mesmos tribunais, quer para os serviços administrativos da Caixa Nacional de Pensões;

Considerando que, em termos de segurança social, devem os interessados ser incentivados em ordem à regularização das suas inscrições, para garantia das prestações sociais:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os comerciantes que, nos termos do Estatuto da Caixa de Previdência dos Comerciantes, aprovado por alvará de 14 de Setembro de 1968, deviam ter sido inscritos nessa Caixa ou que, tendo sido inscritos, apresentem contribuições em dívida, correspondentes ao período decorrido entre 1 de Janeiro de 1969 e 31 de Dezembro de 1974, poderão regularizar a sua situação, sem pagamento de juros de mora, até 31 de Dezembro de 1977.

2. O pagamento das contribuições em dívida poderá ser efectuado em prestações mensais, em número que não exceda o prazo indicado na parte final do número anterior.

Art. 2.º — 1. Sempre que sejam requeridas pensões ou subsídios por morte e se verifique a existência de contribuições em dívida correspondentes ao período a que se refere o artigo 1.º, aqueles benefícios só serão pagos desde que se efectue a regularização das contribuições em dívida, sempre com dispensa do pagamento de juros de mora quando se trate de familiares.

2. Nos casos referidos no n.º 1, a regularização poderá ainda ser feita, a requerimento dos interessados, por dedução nas prestações a pagar, desde que se mostrem liquidadas contribuições equivalentes aos prazos de garantia.

Art. 3.º As contribuições que forem regularizadas a partir de 1 de Janeiro de 1978 serão acrescidas